



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125044-92.2023.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DURVALINO BIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2125044-92.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: DURVALINO BIDO

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 22107

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Conta modalidade 25 (depósito judicial) - Sentença exequenda que se refere tão somente a contas poupança abertas voluntariamente pelos titulares – Contas advindas de depósito judicial que não estão abrangidas pelo título executivo judicial, na medida em que possuem origem e regras de atualização monetária e de permanência do capital diversas daquelas atinentes às contas poupança – Identificação numérica de modalidade de conta que não é hábil a estabelecer em todas as hipóteses, de pronto, se o depósito está vinculado a conta judicial ou conta poupança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Extrato de conta-poupança acostado aos autos que atesta data base na segunda quinzena de janeiro de 1989, período não compreendido no Plano Econômico Verão – Questão que envolve nulidade absoluta e pode ser reconhecida a qualquer tempo – Excesso de execução reconhecido, com base em valor correspondente à aludida conta, fora do período econômico .

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Prova pericial – Necessidade, diante da alegação de excesso de execução – Elaboração pela perita nomeada - Exatidão dos cálculos apresentados, aptos a servir como baliza para o prosseguimento da execução – Apuração de valor depositado a maior – Devolução do valor levantado a maior que se faz necessária.

Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 423/424, que rejeitou a impugnação do banco e homologou o valor dos cálculos trazidos pelo exequente com a petição inicial.

Inconformado, o banco objeta, expondo que há excesso de execução, diante de erro verificado material verificado nos cálculos do exequente.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 180/183.

Determinada prova pericial, foi nomeada a Perita Mara Cristiane Giovanetti, que apresentou laudo a fls. 302/324.

Instadas, as partes ofereceram manifestação: a parte exequente a fls. 330/333, sustentando que a conta de n. 25-000.760-9 tinha aniversário no dia 03 e saldo positivo em 15 de janeiro de 1989. Assim, errou a perícia ao calcular o expurgo com base no saldo zerado.

A fls. 335/342 o agravante sustentou que a diferença entre os cálculos pro ele apresentado e o apurado no laudo pericial é ínfima, e, por isso, aqueles podem ser acolhidos, pleiteando a devolução, pelo agravado, do valor levantado a maior.

É O RELATÓRIO.

Carece de razão o agravado na manifestação de fls. 330/333.

Em relação a uma das contas poupança na qual se embasa a execução, a de n. 25-000.760-9, constata-se que a mesma possui modalidade “25” (fls. 70).

A sentença exequenda refere-se apenas e tão somente a contas poupança abertas voluntariamente pelos seus titulares, não cuidando em nenhum ponto dos depósitos judiciais, os quais, embora também ensejem abertura de contas, estas não se podem qualificar de poupança, o que, de fato, não o são, tendo natureza diversa.

É evidente que a razão de ser da conta onde é feito o depósito judicial difere, e muito, do propósito que o titular de uma caderneta de poupança tem ao abri-la, bastando perceber que, enquanto o depósito judicial decorre de uma necessidade ou de uma imposição, o depósito efetuado em conta poupança sempre é realizado de livre e espontânea vontade, comportando esta, aliás, livre movimentação, e de acordo com a

conveniência do poupador, qualidade esta última inimaginável quando se trata de conta judicial, esta que requer para sua movimentação, particularmente para levantamentos, ordem judicial.

Não bastasse isto, as regras que pautam a caderneta de poupança são diversas daquelas que orientam a conta judicial, como se observa no Comunicado CG nº 1.969/2012, da Corregedoria Geral da Justiça, tanto que, por exemplo, nesta última, a atualização monetária do saldo existente deve ocorrer de modo diário, e não há nenhuma condição de permanência mínima do capital em tal conta para garantir ao eventual beneficiário da importância depositada, a remuneração programada em sobreditas regras, sendo suficiente o quanto até aqui exposto para concluir-se que deve ser dado tratamento diverso a contas que, concretamente, são diferentes e sujeitas a normas diferentes.

Posto isto, é indiscutível que o código utilizado para depósitos judiciais é o número “25”, sendo esta a prática em juízo e das instituições financeiras que sempre atuaram junto a este.

Então, o fato de alguns extratos, que se referem a contas judiciais, terem sido emitidos em extratos pertinentes a cadernetas de poupança, é irrelevante, uma vez que se sabe que esta forma de exposição jamais teria o condão de alterar a real natureza do depósito efetuado, ou seja, o que prevalece é o motivo do depósito sobre esta simples situação formal atrelada ao extrato aludida pelo embargado, quer dizer, a parte de um processo que realiza depósito judicial por imposição ou necessidade não está a realizar uma operação financeira de investimento, o que fica reservado tão somente para a pessoa que voluntariamente procura instituição financeira para abrir caderneta de poupança.

Não se pode deixar de registrar que a **prática do requerente em emitir extratos equivocados é lamentável**, todavia, o engano que possa ter acarretado a situação, quando consultou aludidos extratos, repita-se, não modifica a natureza dos depósitos a que efetivamente se referem comentados extratos.

Como acima foi exposto, o que prepondera para identificação da conta que estaria a sustentar o pedido de execução é a natureza do depósito, se o mesmo foi feito em virtude de imposição legal ou judicial, ou necessidade da parte, logo em conta judicial, ou se tal depósito realizou-se voluntariamente, com a intenção do depositante em investir,

resguardar-se de alguma forma, quando então teremos conta poupança.

Portanto, em relação à conta poupança de n. 25-000.760-9, o agravado não faz jus ao recebimento de qualquer quantia referente ao plano econômico mencionado, sendo irrelevante o fato de a conta apresentar saldo em fevereiro de 1989.

Também a conta poupança de n. 15-004.559-7 não dá ensejo ao pleito do exequente, mas por fundamento diverso:

A Ação Civil Pública cuja execução de sentença se pretende, determinou a adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário **na primeira quinzena** de janeiro de 1989.

É certo que o extrato trazido a fls. 72, atesta que a conta-poupança especificamente aludida nas razões recursais, cujos expurgos se pretende, tinha aniversário todo dia 16, e, assim, estaria fora do período do Plano Econômico em questão, e tal questão, na hipótese, envolveria nulidade absoluta, qual seja, a inexistência de título executivo.

Também é certo que a execução deve, necessariamente, estar fundada em título que seja o seu suporte, e, na espécie dos autos, como referido, a conta-poupança a que se refere o saldo constante do extrato de fls. 16, teve aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989.

Destaque-se, ainda, que a abordagem do tema, mesmo após a rejeição da impugnação sem a sua análise em primeiro grau, mostrar-se-ia admissível, em razão de tratar-se de matéria de nulidade absoluta com possibilidade de reconhecimento a qualquer tempo, porém, desde que não extinta a execução.

Nesse sentido, conferir entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Omissis

2. Omissis

3. *A jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que "não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp160107/ES, DJ 03.05.1999)" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. LuizFux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010). Assim, cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, incompetência do juízo, pode o recorrido alegar tal nulidade no corpo do processo de execução, uma vez que se trata de coisa julgada nula.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1174321/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30/06/2015)*

(...)

6. *A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador*

7. *Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999).*

8. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 977769/RJ; Corte Especial, Min. Rel. Luiz Fux, j. 03/02/2010).*

Dado tudo o quanto até aqui exposto, exatos estão os cálculos apresentados pela Contadoria que opera nesta instância (fls. 132/342), e que deverão, portanto, servir como baliza para o prosseguimento da execução, ficando determinada a devolução do valor levantado a maior.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, **COM DETERMINAÇÃO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator